

DECISÃO DO PREGOEIRO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Porto Alegre

Processo nº 23368.000267/2021-76

Referência: Pregão Eletrônico nº 17/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e insumos diversos, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para o IFRS – Campus Porto Alegre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Decisão do pregoeiro quanto ao Recurso interposto pela licitante CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 08.817.887/0001-17 e Contrarrazão da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.596.423/0003-95.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Razão e Contrarrazão foram apresentadas de forma tempestiva respeitando os prazos estabelecidos em Edital, sendo de três dias para apresentação das razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começaram a contar do término do prazo do recorrente.

2. DA ALEGAÇÃO

A empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 08.817.887/0001-17, requer a inabilitação da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.596.423/0003-95, sob a alegação de desatendimento aos itens 9.6 e 9.11.1.6 do edital e sugerindo a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

3. DO RECURSO

A recorrente alega inobservância, por parte da recorrida, dos subitens 9.6 e 9.6.1 do edital, onde consta que os documentos de habilitação obrigatoriamente devem ser apresentados, se licitante matriz, em nome da matriz e, se licitante filial, em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Alega, também, descumprimento do item 9.11.1.6 do edital sobre a exigência de comprovação da legitimidade dos atestados por meio dos contratos e transcreve trecho do edital:

9.11.1.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

A recorrente cita que a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pelos documentos apresentados, se trata de filial, contudo, apresentou os atestados de capacidade técnica em nome da Matriz, ferindo as exigências do instrumento convocatório.

Destaca, ainda, que além de ter apresentado os atestados de capacidade técnica em nome da matriz, a licitante sequer apresentou os contratos relativos aos atestados apresentados.

Em seus argumentos finais, a empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI cita os artigos 155 e 156 da Lei 14.133/2021 e finaliza requerendo a inabilitação da licitante vencedora, sob pena de a Administração estar acarretando desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

4. DA CONTRARRAZÃO

A empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.596.423/0003-95 defende, através de citações de julgados do Tribunal de Contas da União, que havendo prova da habilitação técnica da matriz, comprova-se a habilitação da filial e vice-versa. Através da exposição dos julgados do TCU afirma ficar cabalmente provada a possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica emitido em nome da matriz, no que a sua filial poderá se aproveitar, pois se trata de uma mesma pessoa jurídica.

No que tange a alegação de que deveria ser apresentado concomitantemente aos atestados os seus respectivos contratos, a recorrida destaca ser uma condição não taxativa, e não de uma vinculação obrigatória para habilitação técnica e argumenta trazendo um recente julgado do Tribunal de Contas da União sobre o assunto. Seguem trechos apresentados:

[...] 3. A UFPB sustenta em suas razões recursais que a impugnação ao edital apresentada pela empresa Interfort Segurança de Valores Eireli foi adequadamente rejeitada em parecer emitido pelo pregoeiro, uma vez que possuindo matriz e filial inscrições separadas no CNPJ, é possível que

uma apresente capacidade técnica e regularidade fiscal e a outra não. [...]

[...] 5. Como é sabido, Matriz e Filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, ao quais recebem CNPJs distintos por razões tributária, objetivando, sobretudo, a possibilidade de uma fiscalização mais efetiva das sociedades empresárias que exerçam suas atividades em mais de uma localidade. [...]

Finaliza suas contrarrazões afirmando que não houve violação ao instrumento convocatório e que a empresa DGX, à luz do ordenamento jurídico que rege a licitação, cumpriu todos os itens do edital, motivo pelo qual foi declarada vencedora do certame.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5.1. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Analizamos as alegações da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 08.817.887/0001-17 no tocante ao não atendimento, por parte da empresa recorrida, dos itens 9.6 e 9.6.1 do Edital, e cabe salientar que o Edital verdadeiramente menciona a necessidade de apresentação de todos os documentos em nome da filial, porém, não se refere aos documentos relativos à habilitação técnica, que se apresentam no item 9.11. As exigências contidas nos itens citados pela recorrente se referem aos documentos listados no item 9.1 do Edital.

Ainda com base nestas alegações, o fato de a empresa apresentar os atestados em nome da Matriz não viola nenhuma regra editalícia e é importante mencionar que o art. 30 da Lei 8666/93, que trata da qualificação técnica, não menciona a questão da matriz e filial.

Cabe destacar o entendimento do TCU, através do Acórdão 3056/2008:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica [...]

Portanto, matriz e filial formam uma única pessoa jurídica, embora sejam estabelecimentos distintos.

Destacamos, ainda, alguns julgados de outros tribunais, que corroboram com o mesmo entendimento do TCU.

TJ-SC – Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 09/06/2014

Ementa: Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua **filial**, mas apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** com indicação do CNPJ da **matriz**. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da **capacidade técnica**, haja vista que a **matriz** e **filial** integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame.

TJ-SP – 21709554020178260000 SP 2170955-40.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 07/11/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão Presencial n. 113/17 – Município de Taubaté – Liminar indeferida – Admissibilidade – Agravante que deixou de cumprir o item 5.1, do edital – Atestados de capacidade técnica em nome da matriz, sendo que o objeto do certame seria executado pela filial de São José dos Campos – Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora – Decisão agravada mantida – Recurso improvido.

Diante do exposto, resta comprovado que a apresentação de atestados em nome da Matriz, sendo o objeto executado pela Filial, não fere as exigências do instrumento convocatório.

Em que pese às alegações da recorrente sobre a apresentação dos contratos relativos aos atestados apresentados, a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, que disciplina a apresentação de atestado, não autoriza a Administração a solicitar documento adicional. Por outro lado, o § 3º do artigo 43, da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro: “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal {...} Enquanto na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Imperioso ressaltar, que a diligência é realizada sempre que o Pregoeiro e equipe de apoio esbarram em alguma dúvida com relação à apresentação de documentação no certame licitatório. Neste caso, podendo solicitar documentos adicionais para comprovar a veracidade dos fatos.

Desta forma, o item 9.11.1.6 do Edital será levado em consideração caso necessite a realização de diligência para sanar dúvidas suscitadas nos atestados apresentados pela empresa, fato não ocorrido no certame em questão.

Por fim, com relação às citações da Lei 14.133/2021 feitas pela recorrente, cabe informar que a legislação utilizada neste certame, conforme informado no Preâmbulo do Edital, é a Lei 8.666/93 que se encontra vigente. E é sabido que não é possível utilizar ambas legislações de forma combinada, conforme artigos 191 e 193 da referida lei, a saber:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Demonstra-se, portanto, que não merecem prosperar as alegações da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 08.817.887/0001-17.

As considerações acima fundamentam a decisão do pregoeiro e equipe de apoio.

6 - DA CONCLUSÃO: O Pregoeiro e a equipe de apoio, face o exposto, decidem que o recurso interposto pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 08.817.887/0001-17, é IMPROCEDENTE.

Desta forma, será mantida a Habilitação da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.596.423/0003-95, declarada vencedora do PE 17/2021. Procederemos com a continuidade do certame e enviaremos a presente decisão para análise da autoridade competente.

Porto Alegre/RS, 18 de novembro de 2021.

Verônica Gobbo

Pregoeira

DECISÃO DO PREGOEIRO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Porto Alegre

Processo nº 23368.000267/2021-76

Referência: Pregão Eletrônico nº 17/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e insumos diversos, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para o IFRS – Campus Porto Alegre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Decisão do pregoeiro quanto ao Recurso interposto pela licitante PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 06.059.231/0001-57 e Contrarrazão da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.596.423/0003-95.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Razão e Contrarrazão foram apresentadas de forma tempestiva respeitando os prazos estabelecidos em Edital de três dias para apresentação das razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

2. DA ALEGAÇÃO

A empresa PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 06.059.231/0001-57, requer a desclassificação e exclusão do certame da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.596.423/0003-95, pelos vícios insanáveis expostos em suas planilhas, sob a alegação de violação de norma legal vigente bem como ao instrumento convocatório, em especial ao item 6.3, bem como, cita que a recorrida deixou de cotar em todos os postos, as rubricas obrigatórias do Sistema “S” e não apropriou a base de cálculo do módulo 1 mais o módulo 2.1 para calcular o sub módulo 2.2, em conformidade com a Instrução Normativa nº 07/2018.

3. DO RECURSO

A recorrente inicia a explanação citando artigos da Lei nº 14.133/2021. Informa que houve violação de norma legal vigente bem como ao instrumento convocatório, em especial ao item 6.3, que versa que nos valores propostos devem estar inclusos todos os

custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

Relata, também, que a recorrida não se declarou beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 e que deixou de cotar em todos os postos, as rubricas obrigatórias do Sistema “S”, ou seja, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário Educação, bem como, não apropriou a base de cálculo do módulo 1 e o módulo 2.1 para calcular o sub módulo 2.2 e destaca que tão somente as empresas optantes do Simples Nacional tem a prerrogativa de não cotar as rubricas do sistema “S”.

Analisa que a não cotação dos custos obrigatórios dos Encargos Sociais, que inferem diretamente nos custos adjacentes, torna a proposta da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI inexecutável, alegando desconformidades com os requisitos do Edital, vícios insanáveis e ilegalidade na apresentação da proposta.

4. DA CONTRARRAZÃO

A empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.596.423/0003-95 inicia a contrarrazão desmerecendo as alegações da recorrente com relação às citações da Lei 14.133/2021.

Na sequência, cita o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a discricionariedade das estratégias de mercado das empresas ao licitarem e destaca pontos sobre a possibilidade de algumas empresas optarem por deixar em segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato.

Destaca que as motivações das empresas são diversas e vão além da necessidade de obter ganhos diretos e que a atuação sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal. Nesta seara, declara que a estratégia da DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI é de obter lucro mínimo nos seus trabalhos e acredita que o portfólio (acervos técnicos) é mais importante e dá maior visibilidade no mercado, além de acreditar que os acervos técnicos poderão render lucro maior em futuras contratações.

No que tange às alegações da recorrente sobre a não cotação das alíquotas do Sistema S, a recorrida se defende esclarecendo que o fato de não terem inserido as alíquotas não torna a proposta inexecutável e motiva a afirmação utilizando o que dispõe os artigos 44 e 48 da Lei 8.666/1993.

Sobre as alegações de não previsão do IRPJ e CSLL, a requerida comprova através de diversos trechos de acórdãos do Tribunal de Contas da União, que a inclusão destes tributos nas Planilhas de Custos para estimar valor da licitação é irregular, pois estes tributos não podem ser repassados para a contratante e informa que a empresa DGX apresentou margem elevada na rubrica “custos indiretos” em todos os postos e afirma ter possibilidade de arcar com esta tributação.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5.1. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Inicialmente cabe destacar que as alegações baseadas na Lei nº 14.133/2021 não prosperam, uma vez que consta no Preâmbulo do Edital que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/1993 e que estas não podem ser utilizadas de forma combinada, conforme preconiza a nova lei de licitações em seus artigos 191 e 193, a saber:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Posto isso, analisamos as alegações da empresa PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 06.059.231/0001-57 no tocante a não cotação das alíquotas do Sistema S por parte da empresa recorrida, que não é optante do Simples Nacional, e entendemos que a Planilha de Custos e Formação de Preços não é exaustiva e é de responsabilidade da empresa licitante a cotação dos encargos tributários, entre outros, pertinentes à formulação dos preços.

Nesta seara, cabe transcrição do Edital sobre essa questão:

6.4 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Além disso, a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI em sua contrarrazão, afirma ter margem para manter o valor da proposta mesmo incidindo as alíquotas do Sistema S em sua proposta.

Imperioso ressaltar o que versa a Lei 8.666/1993 em seu artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Tomando por base o que preconiza a Lei nº 8.666/1993, artigo 48, § 1º, alínea “a”, esta Administração calculou o que seria considerado um valor inexequível neste certame, com base na média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração e obtivemos como resultado o valor de R\$ 1.516.102,15 (um milhão e quinhentos e dezesseis mil e cento e dois reais e quinze centavos), ou seja, valores inferiores a este são considerados inexequíveis para este certame.

Mister destacar, portanto, que o valor proposto pela empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não configura valor inexequível, o que desabona as alegações da empresa recorrente PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI sobre a exequibilidade da proposta da recorrida.

Quanto às alegações de não previsão do IRPJ e CSLL na Planilha de Custos e Formação de Preços, por parte da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, também não prosperam, pois os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a essas duas tributações, bem como não podem aceitar propostas em que constem esses itens destacados.

No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

“9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc.”

Demonstra-se, portanto, que não merecem prosperar as alegações da empresa PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 06.059.231/0001-57.

As considerações acima fundamentam a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

6 - DA CONCLUSÃO: A Pregoeira e a equipe de apoio, face o exposto, decidem que o recurso interposto pela empresa PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 06.059.231/0001-57, é IMPROCEDENTE.

Desta forma, será mantida a Habilitação da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.596.423/0003-95, declarada vencedora do PE 17/2021. Procederemos com a continuidade do certame e enviaremos a presente decisão para análise da autoridade competente.

Porto Alegre/RS, 18 de novembro de 2021.

Verônica Gobbo

Pregoeira